COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.431, DE 2016

Apensados: PL nº 7.616/2017 e PL nº 7.852/2017

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para regulamentar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de sítios eletrônicos ou plataformas congêneres.

Autor: Deputado THIAGO PEIXOTO **Relator:** Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Thiago Peixoto, define que caso se verifique, em um dado município, a instituição de um tributo cujo fato gerador seja a locação para temporada, competem ao sítio eletrônico ou à plataforma congênere a apuração, a retenção e o pagamento do valor respectivo, devendo tal importância ser discriminada em separado, para ciência do locatário.

Foram apensados dois projetos. O primeiro, o Projeto de Lei nº 7.616, de 2017, também de autoria do ilustre Deputado Thiago Peixoto, institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) para o custeio de atividades relacionadas ao fomento, incentivo e desenvolvimento da ciência e tecnologia no território nacional (CITec) que teria como fato gerador a locação de imóveis por temporada realizada por meio de aplicativos, sítios na rede mundial de computadores (internet), ou qualquer outro meio digital equivalente.

A proposição faz dois esclarecimentos importantes sobre o escopo da proposição. Primeiro, que as locações mencionadas neste artigo podem ter por objeto partes de uma propriedade imobiliária, ou a propriedade imobiliária inteira. Segundo, que são considerados locadores as pessoas físicas ou jurídicas que realizam locações por temporada de imóveis, no todo ou em parte, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, utilizando aplicativos, sítios na rede mundial de computadores (internet), ou qualquer outro meio digital equivalente.

Acordo de Pagamento Voluntário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá fazer com que a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CITec seja transferida para a pessoa jurídica ou plataforma que faça a transferência do valor total do aluguel do locatário para o locador. Este Acordo de Pagamento Voluntário poderá ser celebrado também com estrangeiros.

No caso deste Acordo, o agente de retenção substitui o contribuinte original, sendo o único responsável pelo pagamento do crédito tributário.

A base de cálculo de CITec será o valor total cobrado pela locação do imóvel, com alíquota de 1% (um por cento).

A União destinará aos Municípios, para ser aplicado, obrigatoriamente, no fomento, incentivo e desenvolvimento da ciência e tecnologia, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado com a CITec. O Ministério de Ciência e Tecnologia regulamentará a forma de transferência dos recursos aos Municípios.

O segundo projeto apensado, o Projeto de Lei nº 7.852, de 2017, de autoria do ilustre Deputado André Figueiredo, também institui CIDE, mas com direcionamento mais específico para o Desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação – Cide-TIC, com o objetivo de fomentar a inovação.

A Cide-TIC terá por fato gerador a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos, plataformas e serviços de software, listados em Anexo da proposição. A Cide-TIC será devida, a cada ano, pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações.

Os valores da Cide-TIC serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e serão alocados em categoria de programação específica exclusivamente para a promoção de projetos estratégicos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologia da informação e comunicação.

Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos arrecadados serão aplicados em instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros.

Os sujeitos passivos podem aplicar, até o limite de 30% (trinta por cento) dos recursos devidos, diretamente em projetos estratégicos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias da informação e comunicação, mediante convênio com instituições de ensino e/ou pesquisa mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual.

A propriedade intelectual resultante dos projetos estratégicos será de titularidade da instituição de pesquisa contratada e de uso livre e gratuito por parte da entidade contratante, sendo nulas as cláusulas de convênios que estabeleçam exclusividade de uso das tecnologias desenvolvidas por período superior a doze meses.

A Cide-TIC será recolhida à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, competindo ao órgão regulador as atividades de regulamentação e fiscalização. A retribuição à Anatel pelos serviços referidos neste Artigo será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado.

Além desta Comissão, as proposições foram distribuídas às comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há um grande consenso que as novas plataformas digitais dos aplicativos de hospedagem, como o Airbnb e HomeAway, transporte individual, como Uber e Cabify, dentre outras, vieram para ficar.

Implicam uma forma radicalmente diferente de consumir serviços que ficaram muito tempo contando com poucos avanços da tecnologia e, principalmente, da forma de (re)desenhar estes mercados juntando ofertantes e demandantes de maneira mais eficiente.

O efeito direto destas novas tecnologias é tanto o incremento da competição dos ofertantes como a ampliação do leque de escolhas dos demandantes. Do ponto de vista econômico, há um aumento de bem-estar inequívoco: vários ofertantes que não poderiam ofertar o serviço antes se tornam capazes de fazê-lo e vários demandantes que desejariam escolher formas de prestação do serviço diferentes também acabam por tornar este desejo realidade.

Neste sentido, a proposição que julgamos endereçar mais apropriadamente esta questão é o Projeto de Lei nº 7.616, de 2017. A criação da CIDE sobre a locação de imóveis por temporada realizada por meio de aplicativos permite colocar os agentes em uma posição mais próxima da igualdade na forma de tratamento fiscal, eliminando esta fonte de competitividade espúria.

Ademais, a vinculação da CIDE ao custeio de atividades de ciência e tecnologia permite ampliar a disponibilização de recursos para um setor cada vez mais crítico para o desenvolvimento econômico nacional.

Acreditamos, no entanto, que tais recursos deveriam ser cem por cento direcionados a municípios e não apenas cinquenta por cento como consta do atual projeto. É fundamental que os municípios se engajem mais neste esforço de desenvolvimento tecnológico, neste sentindo há emenda para tal adequação.

O Projeto de Lei nº 6.431, de 2016 apenas obriga a plataforma a reter e pagar os tributos, mas não garante a equiparação de tratamento tributário das duas formas de provisão do serviço de hospedagem.

Já o Projeto de Lei nº 7.852, de 2017, amplia significativamente o escopo dos conteúdos, plataformas e serviços de software a sofrerem incidência da CIDE, não sendo claro qual o objetivo de compensação neste caso.

Assim, optamos por rejeitar estes dois últimos projetos.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.616, de 2017 e emenda; e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 6.431, de 2016 e 7.852, de 2017.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.431, DE 2016

Apensados: PL nº 7.616/2017 e PL nº 7.852/2017

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para regulamentar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de sítios eletrônicos ou plataformas congêneres.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 7.616, de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º A União destinará aos municípios, para ser aplicado, obrigatoriamente, no fomento, incentivo e desenvolvimento da ciência e tecnologia, todo o valor arrecadado com a CITec, inclusive os respectivos juros e multas moratórias."

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

2017-16770